

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PROCESSO: 03100/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela antecipatória, em face do Pregão Eletrônico nº 025/2023/NP/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0033.088419/2022-11) – Contratação de refeições prontas para atender as necessidades de Unidades Prisionais no Município de Porto Velho
INTERESSADA: Rocel Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição
CNPJ nº 05.307.646/0001-30
RESPONSÁVEIS: **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** – Secretário de Estado da Justiça
CPF nº ***.160.401-**
Israel Evangelista da Silva – Superintendente de Compras e Licitações
CPF nº ***.410.572-**
GRUPO: I
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
SESSÃO: Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 de maio de 2024.
BENEFÍCIOS: Melhorar a gestão administrativa – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade do órgão ou entidade da administração pública.
Exercício da competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto – Outros benefícios diretos.
SEM SUSPEIÇÃO E SEM IMPEDIMENTO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. INDICAÇÃO, POR LOTE, DE QUANTIDADE DE NUTRICIONISTAS PARA ATENDER À CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ICMS NA PLANILHA DE CUSTOS. PREÇOS INEXEQUÍVEIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1) A indicação, por lote, de profissionais da área de nutrição não infringe o disposto na Resolução nº 600, de 2018, do Conselho Federal de Nutrição – CFN, especialmente quando a soma dos nutricionistas indicados é suficiente para atender a totalidade dos lotes pela empresa vencedora e o edital não esteja disposto de modo contrário.

2) A falta de indicação dos valores correspondentes ao ICMS na planilha de composição de custos da empresa vencedora não torna, necessariamente, a proposta de preços inexequível, principalmente quando a contratada está isenta do pagamento de tal imposto na prestação contratual.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de Representação¹ formulada pela Empresa ROCEL – Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda., que noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2023/NP/SUPEL/RO², deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS/RO, tendo por objeto a “*Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses*”³.

2. Em sua peça inicial, a Representante alegou, em síntese, que a Pregoeira habilitou a Empresa VAM – Refeições e Eventos Ltda. para os itens 1, 2, 3, 4 e 6 desse Pregão.

2.1 Afirmou que os custos extremamente significativos para a execução do contrato foram completamente omitidos na planilha de custos apresentada pela empresa habilitada, afetando diretamente o preço final das refeições.

2.2 Acrescentou que durante a análise da planilha de custos, tornou-se evidente a falta de discriminação tributária necessárias para a execução do serviço licitado, em particular no que se refere ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - ICMS, bem como indicativo de descumprimento da Resolução nº 600 de 2018 do Conselho Federal de Nutrição, o que impactou diretamente os valores apresentados na planilha de composição de custos.

2.3 Mencionou que a quantificação da mão de obra orçada pela Empresa VAM não condiz com a realidade necessária e isso influenciou diretamente os custos da empresa.

2.4 Destacou que a Empresa VAM Refeições e Eventos Ltda. oferecerá apenas 57 funcionários para compor seu corpo de colaboradores, dentre os quais 02 (dois) serão nutricionistas, porém, entende que 02 (duas) nutricionistas para supervisionar e garantir a qualidade dos serviços prestados e a segurança do público atendido não é suficiente, pois seria necessário a contratação de 12 (doze) nutricionistas, no total, para suprir a demanda.

2.5 Aduziu que a proposta da Empresa VAM Refeições e Eventos Ltda. deve ser considerada inexecutável, pois pode comprometer a viabilidade do contrato.

2.6 A Representante requereu a concessão de tutela antecipatória para suspender o certame em referência e os demais atos subsequentes. Ao final, formulou os seguintes pedidos:

Diante do exposto, requer-se:

- a) Em sede de tutela inibitória, a **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº **25/2023**, bem como qualquer ato posterior referente a este certame, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário;

¹ Fls. 3/17 dos autos (ID 1481900). A Representação deu entrada neste Tribunal de Contas no dia 18.10.2023, conforme se depreende do campo “Data de Entrada” do PCe.

² Cópia do Edital de Licitação e seus anexos às fls. 46/104 dos autos (ID 1481900).

³ O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$37.892.426,05, conforme consta do Aviso de Licitação à fl. 105 dos autos (ID 1481900).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

b) No mérito, a **PROCEDÊNCIA** da presente representação, para que esta Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente a anulação do ato que classificou a proposta da Empresa VAM, a fim de que seja averiguado a exequibilidade da proposta, à luz dos requisitos impostos pelo próprio edital e, por consequência, os atos posteriores;

c) informar a necessidade de diligência para a realização de ajustes e a comprovação de composição exequível da proposta, caso não seja demonstrada tal exequibilidade a desclassificação da Empresa VAM - REFEICOES E EVENTOS LTDA para os itens 1, 2, 3, 4 e 6 do Pregão Eletrônico n. 25/2023 deve ser imposta.

d) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

3. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle⁴.

4. Por meio da Decisão Monocrática nº 0156/2023/GCFCS/TCE-RO⁵, acolhi o posicionamento do Corpo Técnico e determinei o processamento do PAP como Representação, bem como o encaminhamento do feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise inicial. Porém, com relação ao pedido de tutela antecipatória contida na inicial para suspender o certame, considerei pertinente, naquela ocasião, aguardar a realização de diligências e o resultado da manifestação técnica exordial, levando em consideração vários fatores, dentre os quais, **(a)** o fato de que a licitação já estava homologada, ou seja, concluída; **(b)** a complexidade do objeto pretendido pela Administração Estadual, cuja prestação não poderia sofrer descontinuidade, sob pena de comprometer a própria subsistência dos presos; e **(c)** a insuficiência dos documentos e das informações constantes dos autos para fundamentar eventual medida de suspensão da licitação.

5. Nos termos do Relatório de Instrução Preliminar de ID 1532996, de 16.2.2024, a Unidade Instrutiva promoveu análise dos autos e apurou a situação do Pregão Eletrônico nº 25/2023, esclarecendo que:

- a) O certame foi adjudicado no dia 11.10.2023 e homologado em 26.10.2023 em favor da Empresa VAM – Refeições e Eventos Ltda.;
- b) A Empresa VAM Refeições e Eventos Ltda. impetrou Mandado de Segurança em face da Pregoeira e do Superintendente Estadual de Licitações, em virtude de sua inabilitação pela ausência de apresentação tempestiva da Certidão Negativa de Recuperação Judicial (Mandado de Segurança nº 7038836-28.2023.8.22.0001), sendo que na referida ação judicial foi concedida liminar determinando a suspensão do certame, porém, posteriormente, autorizado o prosseguimento e considerada a Empresa VAM vencedora dos lotes 1, 2, 3, 4 e 6;
- c) A Empresa ROCEL – Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda. impetrou o Mandado de Segurança nº 7067584-70.2023.8.22.0001,

⁴ Conforme Relatório de Análise Técnica de ID 1485755.

⁵ ID 1495554.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

suscitando as mesmas alegações contidas nesta Representação, cuja sentença de mérito denegou a segurança.

5.1 O Relatório Técnico Inicial, ainda, analisou o mérito deste processo e afastou as falhas apontadas pela Representante, de modo que concluiu pela improcedência da Representação e, por conseguinte, por considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência, com o consequente arquivamento do feito e notificação do Secretário de Estado de Justiça para que evite a reincidência das situações experimentadas em contratos anteriores para o fornecimento do mesmo objeto ora pretendido, *verbis*⁶:

72. Encerrada a análise, conclui-se que a representação formulada pela empresa Rocel Comercio de Alimentação e Serviços de Nutrição (CNPJ nº 05.307.646/0001-30) é improcedente.

73. Nos termos do item 5.2 deste Relatório, é forçoso reconhecer que houve equívoco de interpretação por parte da Representante que, ao analisar as planilhas anexadas, não se atentou ao fato de que o quantitativo indicado estava vinculado a cada lote especificamente, não tendo sido apresentada apenas uma planilha que englobasse todos os lotes arrematados.

74. Assim, até o momento não se vislumbra descumprimento da Resolução n. 600 de 2018 do Conselho Federal de Nutrição, cabendo à Unidade Gestora a escorreita fiscalização a fim de atestar que a empresa vencedora cumpra o quantitativo mínimo de profissionais exigidos para a execução contratual.

75. Ademais, da análise do processo administrativo SEI 0033.088419/2022-11 e do Mandado de Segurança nº. 7067584-70.2023.8.22.0001, depreende-se que não merece prosperar a alegação de que a não indicação dos valores correspondentes ao ICMS na planilha de composição de custos da empresa vencedora tornaria sua proposta necessariamente inexecutável.

76. Não obstante isso, considerando a magnitude do serviço a ser contratado e as experiências pretéritas que culminaram no atual certame, se faz imperioso que os gestores sejam alertados a observar com criteriosa diligência o atendimento das determinações sanitárias e legais na execução do contrato advindo da licitação em estudo.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Ante todo o exposto, propõe-se:

78. **I – Considerar improcedente** esta Representação e, por consequência, considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência realizado pela representante;

79. **II – Notificar** o Secretário de Estado de Justiça, ou quem venha a lhe substituir, que proceda à escorreita e diligente fiscalização das determinações legais e sanitárias na execução dos contratos advindos do Pregão Eletrônico nº 025/2023/NP/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0033.088419/2022-11), a fim de evitar a reincidência das situações experimentadas no contrato anterior;

80. **III – Notificar** a interessada após a prolação do *decisum*;

81. **IV – Determinar** o arquivamento dos autos, em razão do afastamento das irregularidades e exaurimento do objeto da representação.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0031/2024-GPGMPC⁷, subscrito pelo douto Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, convergiu com os

⁶ ID 1532996.

⁷ Fls. 487/497 dos autos (ID 1542908).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

fundamentos esposados pela Unidade Instrutiva, de modo que opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pela improcedência da representação, nos seguintes termos:

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, convergindo com as conclusões apresentadas pelo relatório expedido pela Unidade Instrutiva, **opina**:

I – pelo **conhecimento da Representação** apresentada por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

II - no mérito, **pela improcedência da Representação**, pelos fundamentos postos neste opinativo, e por consequência, pela insubsistência da tutela provisória requerida ante sua relação de prejudicialidade com a tutela definitiva, tida como improcedente; e

III – pela **notificação Secretário de Estado de Justiça**, ou quem venha a lhe substituir, que proceda à esmerada e diligente fiscalização das determinações legais e sanitárias na execução dos contratos advindos do Pregão Eletrônico n. 025/2023/NP/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0033.088419/2022-11), a fim de evitar a reincidência das situações experimentadas no contrato anterior.

7. A título de informação, destaco que, em apenso aos presentes autos, consta o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) nº 00108/24, instaurado em razão de Representação formulada pela Empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda. contra o mesmo edital de licitação e contendo questionamentos semelhantes aos apontados neste feito, sendo que referido PAP deixou de ser processado em virtude de que não preencheu os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle específica por este Tribunal de Contas.

8. Consta, ainda, em apenso aos autos, o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) nº 02462/23, que também deixou de ser processado como Representação por não preencher os critérios de seletividade, com o consequente arquivamento da demanda. No entanto, o item II da Decisão Monocrática nº 0156/2023/GCFCS/TCE-RO⁸ determinou o apensamento, nos presentes autos, do Documento juntado naquele feito, sob o nº 06515/23, para que fosse considerado na análise técnica, tendo em vista que referido documento diz respeito ao Ofício nº 30820/2023/SEJUS-ASTEC, no qual a Superintendência Estadual de Licitações esclarece a relevância do objeto licitado – refeições prontas para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Porto Velho.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9. Como se vê, cuida-se de Representação formulada pela Empresa ROCEL – Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda., que noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2023/NP/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS/RO, tendo por objeto a “*Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e*

⁸ ID 1495554 dos presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

lanche da noite), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses”.

10. Preliminarmente, torna-se necessário reafirmar o posicionamento já adotado, em sede de juízo prévio⁹, no sentido de que esta Representação preenche os requisitos para ser conhecida por este Tribunal de Contas, pois diz respeito à matéria sujeita à jurisdição desta Corte, encontra-se formulada por pessoa jurídica legítima e redigida em linguagem clara e objetiva, além de ter atingido a pontuação mínima do índice RROMa¹⁰ e da matriz GUT¹¹ para a adoção de uma ação de controle, nos termos da Resolução nº 291/2019, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, de modo que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual deve ser conhecida.

11. No mérito, nota-se assistir razão à manifestação da Unidade Técnica e ao posicionamento do Ministério Público de Contas quanto à improcedência das irregularidades alegadas na inicial pela Representante.

12. No que diz respeito ao possível descumprimento da Resolução nº 600, de 2018, do Conselho Federal de Nutrição – CFN, em face de que a empresa vencedora da licitação VAM Refeições e Eventos Ltda. teria indicado apenas 02 (dois) nutricionistas em sua composição de custos, comprometendo a planilha de preços, na medida em que a quantidade necessária seria de 12 (doze) profissionais, a instrução do feito constatou que a Empresa vencedora do certame apresentou as Planilhas de Exequibilidade com 02 (duas) Nutricionistas por Lote, e não em relação ao quantitativo total de refeições a serem fornecidas.

12.1 Essa constatação é de suma importância porque, além de afastar possível alegação de preço inexequível, afasta também eventual infringência aos normativos destinados a regulamentar as atividades desenvolvidas pelos profissionais da área de nutrição.

12.2 Com efeito, a empresa vencedora tornou-se detentora de 5 (cinco) lotes, a exigir um total de 10 (dez) nutricionistas para atender todos os lotes, e apresentou os custos de execução de forma individualizados para cada lote, como se pode constatar a partir das planilhas acostadas aos autos (ID 1532712) e da análise técnica consubstanciada por meio do Relatório de Instrução Preliminar, do qual destaco o seguinte trecho¹²:

31. A Resolução N. 600/2018/CFN dispôs sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indicando parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade.

32. Nesse sentido, a contratação de um número adequado de nutricionistas é um fator determinante na composição dos custos operacionais, uma vez que a remuneração desses profissionais é parte significativa desse montante.

⁹ Conforme Decisão Monocrática nº 0156/2023/GCFCS/TCE-RO, às fls. 264/271 dos autos (ID 1495554).

¹⁰ O critério RROMa indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente segue para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

¹¹ A matriz GUT, segunda fase da seletividade, consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência da informação, e será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos.

¹² Fls. 462/466 dos autos (ID 1532996).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

33. Vejamos o que prescreve o Anexo III da Resolução nº 600 de 2018 do CFN:

Tabela 1. Serviços de alimentação coletiva (autogestão e concessão) em: empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissarias, unidades prisionais e similares.

Nº de grandes refeições/dia	Tipo de refeição		Tipo de refeição	
	Uma grande refeição/dia		Duas grandes refeições/dia ou mais	
	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal
Até 100	1	12h	1	15h
101 a 300	1	15h	1	20h
301 a 500	1	20h	2	20h
501 a 1.000	2	30h	3	30h
1.001 a 1.500	3	30h	4	30h
1.501 de 2.500	4	30h	5	30h
Acima de 2.500	4 + 1 a cada 1.000 refeições/dia	30h	5 + 1 a cada 1.000 refeições/dia	30h

34. Compulsando os autos do processo administrativo SEI 0033.088419/2022- 11, é possível verificar que este ponto já foi abordado pela Administração Pública – mais precisamente pela Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços (ID 1532643).

35. Na referida análise restou comprovado que a empresa vencedora apresentou as Planilhas de Exequibilidade com **02 (duas) Nutricionistas por Lote** e não em relação ao quantitativo total de refeições a serem fornecidas, conforme planilhas anexadas individualmente (IDs 1532712).

36. Assim, sendo necessários 12 (doze) nutricionistas para atender aos seis lotes licitados e sendo a empresa vencedora detentora de 05 (cinco) lotes, deveria totalizar 10 (dez) profissionais.

37. Como se pode constatar nas planilhas apresentadas (IDs 1532712), os custos de execução foram de fato individualizados por cada lote:

/.../

38. O montante de refeições constante em cada lote varia entre 925 (novecentos e vinte e cinco) a 1.304 (mil trezentos e quatro) refeições diárias, o que conduz à necessidade de 02 (dois) ou 03 (três) nutricionistas conforme tabela do Anexo III da Resolução nº 600 de 2018 do CFN supracitada.

39. A diferença detectada foi devidamente justificada com a carga horária prevista aos profissionais. Isso porque, a tabela citada prevê uma carga horária de apenas 30 (trinta) horas semanais. Ocorre que, a jornada de trabalho legal pode ser de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

40. Deste modo, a Comissão Técnica de Análise de Planilhas da SUPEL (ID 1532643) assim esclareceu:

Conforme a tabela da CFN 600/2018 a carga horária das Nutricionistas é de 30 horas semanais, pois bem: Então supostamente teríamos que ter 12 Nutricionistas a uma carga horária semanal de 30 hs cada nutricionista, o que dá um total de 360 hs semanais; Se a empresa VAM REFEIÇÕES apresentou 02 (duas) nutricionistas por lote, sendo 5 (cinco) lotes, irá totalizar 10 Nutricionistas, mas com uma pequena diferença, pois conforme planilha de formação de custos de M.O apresentada juntamente com a planilha de exequibilidade, a carga horária apresentada das Nutricionistas são de 44 hs semanais totalizando 440 hs semanais atendendo perfeitamente o que rege a CFN 600/2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

12.3 Na sequência, a Unidade Técnica registrou que, no caso, o mais importante será a fiscalização a ser procedida pela Unidade Gestora, visando atestar o cumprimento da legislação pertinente durante a execução contratual, *verbis*:

42. Assim, incumbe à Secretaria de Estado da Justiça o dever de fiscalizar eventual descumprimento legal na execução do contrato, nos termos do item 16.1.2 do Termo de Referência (fl. 35 do ID 1481807), vejamos:

16.1.2 A CONTRATANTE DEVERÁ:

a) Proporcionar todas as facilidades para que a empresa CONTRATADA possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições assumidas, fornecendo os dados e os elementos necessários à execução do objeto contratado.

b) Informar com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas a quantidade de refeições a serem servidas nas Unidades atendidas, que dependerá do número de comensais.

c) Rejeitar, no todo ou em parte, as refeições entregues em desacordo com as obrigações assumidas pela empresa.

d) Efetuar o pagamento nas condições pactuadas.

e) Notificar a empresa, por escrito, eventuais anormalidades de qualquer espécie, prestando os esclarecimentos necessários, determinando prazo para a correção das falhas, das eventuais aplicações de advertências e multas previstas nos artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, conforme Lei nº 2.414 de 18 de fevereiro de 2011 (Institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual) e Decreto nº 16.089 de 28 de julho de 2011 (Dispõe sobre o Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEFOR, previsto no art. 34 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e regulamenta a Lei nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP).

f) Supervisionar, fiscalizar e atestar a execução do contrato.

43. No mesmo sentido dispõe a minuta do contrato (pag. 57 do ID 1481807), *in verbis*:

"8. CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO

8.1. A fiscalização do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por uma comissão de no mínimo 03 (três) pessoas, indicados pelo titular da pasta, dos quais deverão dentre outros averiguar o que segue:

8.2. Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato sob os aspectos qualitativo e quantitativo, conforme prevê o art. 67, da Lei nº. 8.666/93, devendo rejeitar, no todo ou em parte, o que estiver em desacordo com o contrato, não eximindo a CONTRATADA de total responsabilidade quanto a sua execução;

8.3. Supervisionar, fiscalizar, atestar e conferir o objeto, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, podendo recusar tudo o que estiver em desacordo com as normas ou descrições contidas no Termo de Referência;

8.4. Efetuar o recebimento do objeto, em conformidade com a Lei 8.666/93.

[...]

9.2. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

- a) Proporcionar todas as facilidades para que a empresa possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições assumidas.
- b) Rejeitar, no todo ou em parte, os materiais que não atenderem as especificações.
- c) Efetuar o pagamento nas condições pactuadas.
- d) A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição (Art. 67 da lei 8.666/93).
- e) Comunicar a CONTRATADA qualquer irregularidade verificada por ocasião da aquisição do material, para que sejam tomadas as providências necessárias quanto às correções decorrentes de erros e falhas ou para sua devolução, se for o caso;
- f) Notificar a empresa, por escrito, eventuais anormalidades de qualquer espécie, prestando os esclarecimentos necessários, determinando prazo para a correção das falhas, das eventuais aplicações de advertências e multas previstas nos artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, conforme Lei nº 2.414 de 18 de fevereiro de 2011 (Institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual) e Decreto nº 16.089 de 28 de julho de 2011 (Dispõe sobre o Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEFOR, previsto no art. 34 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e regulamenta a Lei nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP)." (Grifou-se)

44. Logo, é forçoso reconhecer que houve equívoco de interpretação por parte da Representante que, ao analisar as planilhas anexadas, não se atentou ao fato de que o quantitativo indicado estava vinculado a cada lote especificamente, não tendo sido apresentada apenas uma planilha que englobasse todos os lotes arrematados como quis fazer parecer.

45. Assim, não se vislumbra irregularidade neste ponto, cabendo à Unidade Gestora a esmerada fiscalização a fim de atestar que a empresa vencedora cumpra o quantitativo mínimo de profissionais exigidos para a execução contratual.

12.4 De fato, sobre esta questão, nos autos do Mandado de Segurança nº 7067584-70.2023.8.22.0001, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o Poder Judiciário de Rondônia, em sentença proferida denegando a segurança, reconheceu que a Empresa VAM – Refeições e Eventos Ltda. apresentou a quantidade de nutricionistas por lote, totalizando 10 (dez) nutricionistas para todos os cinco lotes, número que o juízo considerou suficiente para a regular execução do contrato.

12.5 O Ministério Público de Contas, do mesmo modo, acompanhou os argumentos técnicos e o posicionamento do juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO e reconheceu o cumprimento da Resolução do Conselho Federal de Nutricionista pela Empresa VAM – Refeições e Eventos Ltda., não havendo qualquer afronta ao item 26.2, alínea “1.1”, do Termo de Referência, entendimento esse que esta Relatoria comunga em sua integralidade.

13. Quanto à ausência de indicação do valor correspondente ao recolhimento do ICMS na planilha de composição de custos, a Unidade Técnica esclarece que a Comissão Técnica de Análise de Planilhas da SUPEL havia analisado essa questão no processo administrativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

respectivo e concluiu que a empresa VAM Refeições e Eventos Ltda. goza de benefício fiscal, sendo isenta do referido imposto, de maneira que não haveria necessidade de inclusão do ICMS na planilha de custos.

13.1 Analisando o assunto, o Corpo Técnico destacou que o Estado de Rondônia aderiu ao Convênio ICMS nº 26¹³, de 4.4.2003, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que permite a isenção do ICMS nas operações internas relativas a aquisição de mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual, sendo que a isenção fica condicionada ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado, conforme consta da Cláusula Primeira, § 1º, inciso I, do aludido Convênio, a saber:

1 - Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

§ 1º A isenção de que trata o caput fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

13.2 No âmbito do Estado de Rondônia, referido Convênio foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 22.721, de 2018, o qual, em seu item 49 da Parte 2 do Anexo I, reproduz a regra contida na Cláusula Primeira do Convênio, de forma que o conteúdo normativo exige que a empresa beneficiária com a isenção retire o valor do ICMS de sua composição de custos, fazendo o devido desconto no preço.

13.3 Consta, ainda, da instrução processual, que a empresa vencedora constituiu filial no Estado de Rondônia – Município de Porto Velho, com CNPJ e endereço estabelecido, de modo que, ainda que a execução do contrato não ocorra sob a forma de operação interna, ou seja, adquirindo insumos e produzindo as refeições dentro do próprio Estado, e sim por meio de eventual envio de mercadorias de sua matriz para a filial em Rondônia, ainda assim a empresa estaria isenta do ICMS, por força da Súmula 166 do STJ, que assim prevê:

Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

13.4 A Unidade Técnica reconhece que a própria Administração Estadual já procedeu, em duas oportunidades, a análise da viabilidade dos valores propostos pela licitante vencedora e em ambos os estudos restou demonstrada a viabilidade contábil da contratação.

13.5 Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que a falta de indicação dos valores correspondentes ao ICMS na planilha de composição de custos da empresa vencedora tornaria a proposta necessariamente inexequível.

14. A respeito da determinação contida no item II da Decisão Monocrática nº 00156/23 – GCFCS, no sentido de que o Processo PAP nº 2462/23 fosse apensado aos presentes autos, exclusivamente com o objetivo de que o Documento juntado naquele feito, sob o nº 06515/23, fosse levado em consideração na análise técnica, cumpre esclarecer que referido documento diz respeito ao Ofício nº 30820/2023/SEJUS-ASTEÇ, no qual a Superintendência

¹³ Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Estadual de Licitações esclarece a relevância do objeto licitado – refeições prontas para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Porto Velho.

14.1 Acerca desse assunto, transcrevo trecho da derradeira manifestação técnica, que nos esclarece, com bastante propriedade, a situação dos contratos da SEJUS para atender as necessidades do sistema prisional de Rondônia, no que diz respeito à alimentação dos detentos, veja-se:

62. Extraí-se ainda que a instauração da licitação regida pelo Pregão Eletrônico nº 025/2023/NP/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0033.088419/2022-11) se deu em virtude de reiterados descumprimentos contratuais da empresa vencedora da seleção anterior, qual seja, RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, cuja rescisão ocorreu em 08 de março de 2023, pelos seguintes motivos:

Em relação às medidas empreendidas em face do comunicado à Corte de Contas a respeito das supostas irregularidades, insta salientar que os **Contratos nº 0061/PGE-2022 (0035248235), nº 0062/PGE-2022 (0035248275), nº 0063/PGE-2022 (0035248374), nº 0064/PGE-2022 (0035248417) e nº 0065/PGE-2022 (0035248465)**, sob a responsabilidade da empresa RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI teve seu encerramento em 08 de março de 2023, por não fornecer a alimentação dentro dos parâmetros estabelecidos no edital e contrato. Fato este que gerou várias notificações, advertências e preocupação acerca da continuidade do serviço e sem resolução efetiva dos problemas encontrados, considerando que a distribuição dos alimentos com qualidade é essencial para a manutenção da ordem e segurança nas unidades prisionais, dito isso, fora aberto o Processo Administrativo de Responsabilização de nº 0033.073612/2022-58, com a decisão de aplicação de multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 01 (um) ano, e outro em fase decisória, processo de nº 0033.068817/2022-11.

63. Em virtude desse imbróglio, e considerando o prazo necessário para a conclusão do Pregão Eletrônico nº 025/2023/NP/SUPEL/RO, a prestação do serviço passou a ser executada por meio dos contratos emergenciais nº. 806, 807 e 808/SEJUS/PGE/2023, assinados em 04/09/2023 e com vigência improrrogável de 180 dias consecutivos (ID's 1485236, 1492538 e 1492530).

/.../

65. Ocorre que, numa análise mais aprofundada dos autos do processo administrativo SEI 0033.088419/2022-11 e do Mandado de Segurança nº. 7067584- 70.2023.8.22.0001, entende-se que não subsistem fundamentos suficientes para o prosseguimento desta Representação prejudicando, em consequência, a tutela requerida.

66. Insurge esclarecer que a análise procedida no presente relatório foi, por sua natureza, mais detalhada que a realizada no relatório ID 1485755, cujo objetivo primordial era tão somente a análise de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

67. Ocorre que, na presente oportunidade, o atendimento das determinações contidas na Decisão Monocrática 00156/23 – GCFCS (ID1495554) conduz forçosamente à análise minuciosa do procedimento administrativo (SEI 0033.088419/2022-11) e dos Mandados de Segurança impetrados acerca da licitação (7038836-28.2023.8.22.0001 e 7067584-70.2023.8.22.0001).

68. De posse de tais elementos, foi possível proceder a uma análise meritória do caso, sem que houvesse a necessidade de oitiva prévia do representado, de maneira que, **nesta oportunidade, entende-se que não subsistem motivos legítimos que**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

fundamentem a concessão de tutela, tampouco o prosseguimento desta Representação, conforme item 5.2 deste relatório.

69. No entanto, considerando todos os transtornos causados pelo descumprimento do ajuste que vigorava antes da instauração da licitação em espedeque – comunicados pela própria Administração Pública a esta Corte através do Documento nº. 06515/23 (anexado aos autos nº. 2462/23) – é ainda mais relevante o acompanhamento circunspecto dos contratos advindos do certame.

70. Isso porque, o fornecimento inadequado de alimentação às unidades prisionais pode gerar inúmeros transtornos ao interesse público, seja em virtude de uma eventual responsabilização objetiva do Estado ou, ainda mais importante, no resguardo da dignidade da pessoa humana.

15. Assim, diante de todo o exposto, verifica-se que esta Representação deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade, porém, quanto ao mérito, deve ser considerada improcedente, tendo em vista que as irregularidades anunciadas não se confirmaram.

16. Por fim, deixo de acolher a sugestão técnica e ministerial para que o gestor responsável seja alertado a observar, com diligência, o atendimento das determinações sanitárias e legais na execução do contrato administrativo firmado com a empresa representada.

16.1 Isso porque a Resolução nº 410, de 13.11.2023, que “*Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*”, em seu art. 16, esclarece que os alertas somente serão expedidos quando imprescindível para sanar as deficiências identificadas, que, se não tratadas, comprometam a gestão, veja-se:

Art. 16. As determinações, recomendações e alertas, ainda que atendam, em tese, às exigências previstas na Seção II, serão expedidas apenas quando imprescindíveis às finalidades do controle e para as deficiências identificadas que, se não tratadas, comprometam a gestão.

16.2 No presente caso, não consta dos autos a existência de deficiência que precisa ser tratada ou eventual atuação dos gestores que possam comprometer a gestão contratual, até porque nenhuma das falhas apontadas na inicial desta Representação se confirmou, o que evidencia a desnecessidade de promover alerta ao Responsável.

PARTE DISPOSITIVA

17. Por todo o exposto, convergindo com a conclusão do Relatório Técnico e com o posicionamento do Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0031/2024-GPGMPC (ID 1542908), submeto à deliberação deste egrégia Câmara, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa ROCEL – Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda. (CNPJ nº 05.307.646/0001-30), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 52-A, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, **julgá-la**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

improcedente, tendo em vista que as irregularidades anunciadas não se confirmaram;

II - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento do item **II** supra, e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 20 de maio de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator